



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023, que Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

**PRESIDENTE:** Senador Davi Alcolumbre

**RELATOR:** Senador Efraim Filho

**RELATOR ADHOC:** Senador Marcos Rogério

24 de abril de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023 (PL nº 5056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4147, de 2023 (PL nº 5056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.

Os arts. 3º, 4º e 5º trazem relações exemplificativas dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da referida Lei para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.

O art. 9º, por fim, fixa a vigência da matéria a partir da publicação da futura lei.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, que já emitiu parecer, estando agora nesta Comissão, e, após isso, irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto em tela.

A proposição observa a **constitucionalidade**. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal (CF), cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões, sendo que, nos termos do art. 49 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), podendo, assim, ser de autoria parlamentar, conforme o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Ressalte-se ainda que a profissão que se busca regulamentar, qual seja, a de técnico em nutrição e dietética, pertence à área de **saúde**, seara reconhecidamente sensível para toda a população, de modo que não se afigura

excessiva nem contrária ao princípio do livre exercício profissional a regulamentação legal do exercício da mencionada atividade. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF, ao tratar do referido princípio, expressa que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 414.426, que “*nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional*”. É o caso da proposição em tela, pois é natural que se exija dos profissionais de saúde maior qualificação e mais intensa fiscalização para o exercício da profissão, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas.

Do mesmo modo, resta atendida a **juridicidade**. A proposição inova o ordenamento jurídico e possui generalidade e imperatividade próprias das espécies legislativas, não ofendendo nenhum princípio jurídico.

A **regimentalidade** está sendo observada. A matéria foi distribuída às Comissões com pertinência temática sobre o assunto e vem seguindo os trâmites regimentais previstos para a espécie.

A matéria atende ainda à **técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação. Conforme ressaltado pela autora na justificação, o técnico em nutrição e dietética desempenha atividades de grande relevância nos estabelecimentos em que atua, pois serve, por exemplo, como elo indispensável entre o nutricionista e o pessoal operacional que atua diretamente na cozinha. Relembra ela que o nutricionista planeja e o técnico em nutrição e dietética coordena e supervisiona a execução do planejamento.

A autora acrescenta, em posição que corroboramos, que existe hoje uma grave lacuna legislativa, deixando sem o devido respaldo legal o exercício profissional de milhares de trabalhadores que, pelo Brasil inteiro, exercem essa importante atividade.

Por fim, propomos **emenda de redação** para o art. 1º e o *caput* do art. 2º da proposição, para: 1) alterar a expressão “Conselho Regional de

Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição”, assim como fazem os arts. 7º e 8º em relação à Lei nº 6.583, de 1978, evitando assim dúvida sobre o novo nome dos conselhos profissionais; e 2) deixar claro que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e também do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023:

“**Art. 1º** A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.”

“**Art. 2º** O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética fica condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

.....”  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 8ª, Ordinária

#### Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SÉRGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

#### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4147/2023)**

NA 8<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA O SENADOR MARCOS ROGÉRIO RELATOR "AD HOC" EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR EFRAIM FILHO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ, DE REDAÇÃO.

24 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania